(371/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PLEITO PARA REFORMA DE DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ESPECIAL DURANTE O PERÍODO DE INTERVENÇÃO, OBSERVADO O TETO DE 90,25% DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N.º 8.935/94 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] então interventor e atual interino do 1º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] em face da r. decisão de fls. 814/821, exarada nos autos do pedido de providências n.º 0015737-[redacted] em que o MM. Juiz Corregedor Permanente deferiu em parte o requerimento formulado *"(...) para autorizar o levantamento dos valores que se encontram depositados nestes autos com o limite correspondente a 90,25% dos vencimentos dos Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mediante a apresentação oportuna do formulário MLE"*.

Pugna o recorrente, em síntese, pelo levantamento da integralidade dos valores depositados durante o período da intervenção em face da decretação da perda de delegação do antigo titular, especialmente ante a recente decisão proferida pelo C. Conselho Nacional de Justiça sobre a remuneração do à época interventor do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

É o breve relatório.

Opino.

De proêmio, relevante realizar breve escorço histórico dos fatos, a partir dos elementos constantes dos autos, para perfeita compreensão da questão posta.

Durante o afastamento preventivo do ex-titular da delegação (art. 36 da Lei n.º 8.935/94), o recorrente foi nomeado como interventor da unidade.

Assim, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo legal, durante o período da intervenção, depositou-se em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, destinando-se a outra metade ao Tabelião afastado.

O titular da delegação foi, então, condenado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente à pena de perda de delegação, que foi mantida por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Sobreveio, então, pedido formulado pelo recorrente pugnando pelo levantamento integral, sem observância ao teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, do montante depositado em conta especial.

Por meio da r. decisão recorrida, o MM. Juiz Corregedor Permanente deferiu, apenas em parte, o requerido, autorizando o levantamento do valor com observância ao teto.

Pois bem.

Como se sabe, decretada a intervenção, é nomeado interventor, que tem a sua remuneração mensal fixada no procedimento administrativo disciplinar em que afastado, de forma cautelar, o titular da Delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

Por sua vez, a renda líquida da delegação, apurada já com abatimento da remuneração devida ao interventor, tem a sua metade entregue ao titular afastado, sendo a outra metade depositada em conta bancária específica para essa finalidade.

Ao final, a metade remanescente da renda líquida é entregue ao titular da delegação se for aplicada pena distinta da perda da delegação, ou revertida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, havendo a perda da delegação por decisão não mais sujeita a recurso na esfera disciplinar.

O Art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.935/94, prevê que, durante o período de intervenção, a metade da renda líquida obtida pela prestação do serviço deve ser entregue ao titular da delegação, com depósito da metade remanescente em conta bancária.

Em que pese o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, o § 3º do referido dispositivo não especifica a forma de remuneração mensal do interventor durante o período em que perdurar a intervenção e, mais, não prevê qualquer remuneração para a hipótese de ser aplicada ao titular afastado pena distinta da perda da delegação.

Por essa razão, durante o período da intervenção admite-se a fixação, pelo Juiz competente, de remuneração mensal em favor do interventor que, desse modo, será remunerado pelo serviço prestado.

Essa renda mensal, por seu turno, reduz a renda líquida da delegação e, em consequência, o valor destinado ao titular, ou seja, ao notário ou registrador, durante o período da intervenção, mas sua fixação é compatível com a impossibilidade de se exigir do interventor que preste serviço sem a respectiva remuneração.

E, por não ser titular da delegação, é necessária a equiparação do interventor aos interinos responsáveis pelas delegações vagas, tanto para efeito de remuneração como para a eventual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

substituição se não atuar de forma compatível com a necessidade do serviço público.

Por força da r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ n.º 0000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), publicada no Diário da Justiça n.º 124, a remuneração dos responsáveis interinamente pelas delegações vagas de notas e de registro não pode superar o teto correspondente aos subsídios dos Exmos. Desembargadores do Tribunal de Justiça:

> "***6.*** *O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).*
>
> ***6.1*** *O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.*
>
> ***6.2*** *O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

Essa restrição foi mantida pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça em norma posterior, dispondo o art. 13 do Provimento CNJ n.º 45/2015, atual art. 194 do Provimento CNJ nº. 149, de 30/08/2023:

> "***Art. 194*** *As normas impostas por este Capítulo aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:*
>
> ***I*** *– os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão, no Livro Diário Auxiliar, o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal(;)*
>
> ***II*** *– ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço;*
>
> ***III*** *– todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente;*
>
> ***IV*** *– respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), deve abater-se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas em disposição legal ou infralegal;* (...)".

Em igual sentido o art. 13, inciso I, do Provimento CNJ n.º 45/2015, atual art. 194, inciso I, do Provimento CNJ nº 149, de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

30/08/2023 e o art. 6º do Provimento CNJ n.º 77/2018, atual art. 70 do mencionado Provimento CNJ nº 149.

Afastado o titular em decorrência da intervenção, durante o período do afastamento deve o interventor submeter-se às regras que vigoram para os interinos no que se refere ao limite de remuneração, pois também nesse período é de se considerar, em relação ao interventor, a existência de situação análoga ao retorno do serviço ao Poder Público delegante.

O interventor, tal como o interino, não ostenta a qualidade de titular da delegação.

Ao contrário, o interventor responde pela prestação do serviço público de forma precária, mediante nomeação pelo juiz competente, sem que para isso tenha prestado o concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Não tem, em consequência, direito a receber remuneração superior ao teto fixado, por decisões e normas do Eg. Conselho Nacional de Justiça, para os interinos.

Durante o período da intervenção, e até o julgamento em definitivo do processo em que aplicada a pena de perda da delegação, permanece a titularidade outorgada ao Oficial de Registro ou ao Tabelião.

O interventor somente teria direito à remuneração referida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 8.935/94 com o trânsito em julgado da decisão, administrativa ou judicial, em que aplicada a pena de perda de delegação.

Em consequência, o interventor somente teria direito ao recebimento da metade da renda da delegação quando estiver vaga, ou seja, quando se vagar pela execução da pena de perda da delegação,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

situação que em tudo se assemelha à da interinidade e, portanto, deve submeter-se às normas que para essa são vigentes.

Interpretação contrária implicaria na possibilidade de remunerações distintas para responsáveis pela prestação do serviço público que foram nomeados de forma precária, mediante confiança depositada pela Administração Pública, pelo fato da delegação, no período, não estar provida ou não se encontrar sob a administração de seu titular, ou seja, do notário ou do registrador que a recebeu em outorga mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Consoante dispõe o Art. 36 da Lei n.º 8.935/94:

> *"Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*
>
> ***§ 1º** Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.*
>
> ***§ 2º** Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.*
>
> ***§ 3º** Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".*

Vale frisar que a parcela da renda líquida, depositada em conta especial aberta para essa finalidade específica, não se confunde, pois, com a contraprestação devida pelo trabalho prestado no período da intervenção. Esse valor, conforme o caso, se reverterá em favor do titular afastado ou em favor do interventor, nos termos da Lei.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

E, consoante restou sedimentado no bem lançado parecer de lavra da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, nos autos do processo n.º 2019/00081160, *"o §3º do Art. 36 deve ser analisado conjuntamente com os dispositivos legais que o antecedem, de maneira que apenas na hipótese de condenação do delegatário à pena de perda de delegação é que o montante depositado na conta especial, referida no §2º do mesmo artigo, se reverterá em favor do interventor, ressalvado o limite correspondente a 90,25% dos vencimentos dos E. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que a delegação tenha renda superior, tudo em conformidade com o item 31 do Capítulo XXI, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo"*.

Assim se afirma, pois somente nesta hipótese haveria extinção da delegação e, por conseguinte, estaria justificado o não recebimento do valor da totalidade da renda líquida da serventia, no período da intervenção, pelo Delegatário.

Aplicada pena diversa ao titular da delegação, que, portanto, permanece nesta condição, a perda dos valores depositados em conta especial, durante o período de intervenção, representaria verdadeiro *bis in idem*.

Conclui-se, portanto, com o devido respeito ao esforço do recorrente, que o pedido formulado não comporta guarida.

Finalmente, relevante pontuar que o mencionado r. *decisum* do C. Conselho Nacional de Justiça foi exarado no citado caso concreto à luz das peculiaridades ali constantes, não possuindo, pois, caráter vinculante.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 05 de outubro de 2023.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código 2FL431XK.

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/103640.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00103640 e o código W7C5O4E9.